

A. I. Nº - 299164.3006/05-4  
AUTUADO - COIMBRA SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08.09.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0310-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos erro do fornecedor na indicação do número da inscrição estadual no documento fiscal. Emitida “carta de correção” corrigindo o equívoco. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2005, exige imposto no valor de R\$ 1.038,72, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, constante da nota fiscal nº 007085. Termo de Apreensão nº 299164.3009/05-3.

Roberval Regis Coimbra, CNPJ nº 40.519.274/0001-06, à fl. 14, apresentou defesa alegando que no dia 29/03/2005 teve sua mercadoria apreendida e que o fornecedor, por engano, inseriu na nota fiscal o CNPJ e a Inscrição Estadual de uma outra empresa, conforme cópia da carta corretiva apresentada solicitando a liberação da mercadoria.

O autuado, à fl. 28, alegou não ser de sua responsabilidade o erro cometido pela empresa fornecedora, conforme carta de correção que junta ao processo e informou que a empresa se encontra inativa já há alguns anos, não exercendo nenhuma atividade de compra e venda neste período.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora designada a prestar informação, fls. 33/34, esclareceu que da leitura dos documentos às fls. 13/15, 19 e 29, verifica-se que houve erro do fornecedor, já devidamente corrigido através de carta de correção.

Concluiu dizendo que a carta de correção apresentada elide o ilícito fiscal indicado na autuação. Opinou pelo descabimento da ação fiscal.

**VOTO**

Analizando as peças processuais constato que a mercadoria foi adquirida por outro contribuinte, ou seja, na nota fiscal nº 007085 consta como adquirente da mercadoria a empresa Roberval Regis Coimbra, situada na Rua Torquato Bahia, 04 - Salvador- Ba, tendo o fornecedor indicado erroneamente no documento fiscal, o número do CNPJ e inscrição estadual da empresa autuada, Coimbra Souza Indústria e Comércio Ltda., que se encontra com sua inscrição cancelada desde 05/09/2000 e no sistema de informação da SEFAZ a mesma funcionava na Rua da Independência, 25 Salvador - BA.

Foi juntada ao processo “carta de correção” emitida pelo fornecedor retificando as irregularidades acima apontadas, ou seja, corrigindo os números da inscrição estadual e do CNPJ do adquirente das mercadorias que são os seguintes: IE 030.807.480 e CNPJ 40.519.274/0001-06.

Os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar suas alegações são suficientes ao meu convencimento, além do que os demais dados que identificam o adquirente das mercadorias, constantes no documento fiscal e conhecimento de transporte, não deixam dúvida quanto à correta indicação do nome e endereço do adquirente das mercadorias, estando, este, inclusive, com sua situação cadastral regular, ou seja, “Ativo”.

Foi trazido aos autos a “carta de correção”, e a mesma atende aos requisitos básicos previstos no § 6º do art. 201 do RICMS/97, abaixo:

*Art. 201. ...*

....

*§ 6º. As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.*

Diante do exposto, entendo descaber a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.3006/05-4 lavrado contra **COIMBRA SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR